

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10380.721832/2010-70**ACÓRDÃO** 2401-011.818 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** MARIMAR S/A**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 387/388):

A autuação do sujeito passivo se deu em 31/5/2010, sob nº 37.246.943-4, código de fundamentação legal 68, tendo o sujeito passivo dela tomado ciência em 9/6/2010.

O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folha 16, nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP relativas às competências 01/2006 a 13/2007, exceto 07/2007, com omissão de fatos geradores, o que constitui uma infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º. da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97, em vigor na época dos fatos, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Atualmente, esta infração está capitulada no inciso I do artigo 32-A da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009, porém, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no CTN - Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, “c”, elaboramos a planilha “SAFIS Comparação de multas”, anexa, onde está demonstrado que a legislação em vigor à época dos fatos é mais vantajosa para o contribuinte nas competências 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 06/2007 e 08/2007 a 12/2007.

Dos fatos:

Analisando os elementos fiscais apresentados e comparando-os com os dados constantes no sistema de informações sociais GFIP - WEB DATAPREV/INSS/RFB, constatamos que foram emitidas, em cada competência, várias GFIP's contendo grupos de segurados e que cada GFIP foi substituída por outra enviada em sequência, restando a que foi transmitida por último, sendo esta a que consta no referido sistema. Como haviam sido recolhidas contribuições referentes aos segurados no estabelecimento de CNPJ11.027.315/0001-49 e referentes às retenções, no de CNPJ11.027.315/0004-91 (foram utilizadas notas fiscais deste estabelecimento, embora não possuía segurados vinculados), e estas superam os valores declarados, resultam em créditos fictícios para a empresa.

Intimado a corrigir as GFIPs através dos Termos de Intimação Fiscal anexos, o contribuinte não se manifestou.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Os fundamentos legais da obrigação acessória encontram-se também na folha de rosto da autuação.

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 32, §5º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c art. 284, II, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003, no valor de R\$ 162.240,85, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à folha 17.

O sujeito passivo apresentou impugnação (folhas 92 a 382) em 8/7/2010. A impugnação, alega, o que segue:

Nos autos de infração 37.273.835-4 e 37.273.836-2, a auditoria-fiscal informa ter conhecimento de várias entregas de GFIP, cujos dados foram perdidos.

A GFIP de competência 7/2007 foi entregue da mesma maneira que as demais e foi considerada correta.

Alega que entendia cada entrega de nova GFIP como complementar à anterior e não retificadora, tendo sido efetuado o recolhimento de cada uma.

Pelo narrado, ver-se-ia a inexistência de qualquer dolo ou sonegação.

A multa imposta teria feições confiscatórias.

Requer, ao final, o julgamento procedente da impugnação.

À folha 385, o processo é transferido para esta Delegacia de Julgamento em conformidade com o disposto na Portaria RFB/Sutri 3776/2011.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 386/389):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007

GFIP. INCORREÇÃO. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A desconformidade da GFIP com as orientações para sua entrega enseja aplicação de multa.

É vedado, em sede administrativa, o afastamento de lei por inconstitucionalidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/11/2013 (e-fls. 394), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/12/2013 (e-fls. 396/402) essencialmente reapresentando os argumentos de sua Impugnação.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que os argumentos nele contidos já foram enfrentados pelo Colegiado a quo, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 388/389):

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

[...]

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente à Receita Federal (RFB), por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Como consta do fundamento legal da autuação, a apresentação de GFIP sem todos os fatos geradores implica em multa correspondente à contribuição não declarada.

A Instrução Normativa SRP 3/2005 definia que a maneira correta da apresentação da GFIP seria dado pelo manual Sefip/GFIP vigente à época da entrega.

O citado manual, na sua versão 8.0, capítulo I, no item 7, relativo a como recolher e informar, descreve o conceito do sistema de retificação de informações e como se incluir informações complementares.

Dessa maneira, não procede a desinformação do impugnante uma vez que havia, no manual de confecção da GFIP, informações sobre como proceder para complementar informações e os efeitos de uma retificadora.

O fato de ter havido uma competência onde foram cumpridas as condições de retificação de GFIP não atenua o fato de que as demais estão em desconformidade com a legislação.

Observe-se que não há que se falar em necessidade de dolo para configurar a falta e que o prejuízo é inerente à ausência das informações determinadas, na maneira como solicitada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

ACÓRDÃO 2401-011.818 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.721832/2010-70

DOCUMENTO VALIDADO